**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_/2023 20 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre Política Pública a proteção da propriedade privada, e de sua função social, disciplinando impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades no âmbito do Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** - Fica Instituída a Política Pública voltada a proteção da propriedade privada, e, de sua função social, disciplinando aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, no âmbito do Estado do Tocantins.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Aplica-se os dispositivos desta Lei, aos agentes com condenação com trânsito em julgado por esbulho possessório.

**Art. 2º** - São diretrizes desta Política:

**I –** Favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

**II –** Garantir o direito à propriedade para fins de manter níveis satisfatórios de produtividade;

**III –** Coibir injusta agressão e ofensa às propriedades, garantindo a segurança para sua produção e serviço desempenhados;

**IV –** Resguardar a vida e a integridade física de proprietários, e trabalhadores direta ou indiretamente instalados às propriedades.

**V -** Zelar para que o direito à propriedade seja protegido, para que desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

**Art. 3º** - Ao agente que comete a ocupação e invasão de propriedade rural ou urbana, particular, fica impedido de:

**I -** Receber os auxílios e benefícios e demais programas do Governo Estadual.

**II -** Nomeação em cargos públicos comissionados.

**III –** Contratar linha de crédito financeiro decorrente de programas estaduais.

**IV -** De ser admitido junto ao programa de reforma agrária ou de regularização fundiária, no âmbito do Estado do Tocantins.

**§1º –** Caso o ocupante e invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios, programas sociais do Governo Estadual, tenha cargo público comissionado, beneficiário de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária no âmbito do Estado do Tocantins, este será desvinculado, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**§2º –** Incorrerá nas mesmas sanções previstas no Artigo 3º, aquele que cooperar para a invasão.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de Projeto de Lei, tem por finalidade Instituir a Política Estadual voltada a proteção da propriedade privada, e, de sua função social, disciplinando a aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, no âmbito do Estado do Tocantins.

A propriedade rural é um bem fundamental para o desenvolvimento econômico e social de um estado. Ela gera empregos, renda, abastece o mercado interno e externo, além de ser responsável pela produção de alimentos que garantem a segurança alimentar da população. No entanto, a invasão de propriedades rurais tem sido uma prática recorrente em muitos estados do país. Essa ação é ilegal e pode gerar prejuízos irreparáveis para os proprietários rurais e para a economia do estado. Além disso, os invasores geralmente causam danos ao meio ambiente e às estruturas da propriedade.

No tocante a relevância social da proposição, é de conhecimento que a economia Tocantinense está fortemente vinculada à produção agropecuária, com grande avanço e expansão econômica quanto aos índices recordistas e de superávits primários na grande pauta de exportação de grãos e de carne bovina. A agropecuária contribui com mais de 60% na formação do Produto Interno Bruto (PIB), sendo este, o setor que maior absorve a parte da produção economicamente ativa no Estado.

Contudo, não obstante a este cenário promissor da economia oriundo da produção rural, vivenciamos o contrassenso ao progresso, qual seja, a intensificação das invasões rurais e litígios fundiários. A volta de invasões promovidas por organizações como a Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) acendeu o alerta vermelho em governadores de estados produtores[[1]](#footnote-1).

No Estado do Tocantins recentemente foram confirmados 4 (Quatro) tentativas de invasões às propriedades, porém, de forma infrutífera mediante ao brilhantismo efetiva da atuação da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

No que tange a Constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre Políticas Públicas, cabe dizer que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Recentemente, o TJSP, no julgamento da ADI nº 2089882-70.2022.87.26.0000, proposto pelo Prefeito Municipal de Santo André, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.486/2022, de autoria parlamentar, que tratou de instituição de Políticas Públicas Sociais. Na ocasião, a conclusão do Relator Xavier de Aquino foi de que:

Cuidando a norma combatida de política pública social e protetiva voltada ao interesse da comunidade, não se há reconhecer vício de inconstitucionalidade. Ora, a lei guerreada não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Ademais, ainda no âmbito da análise Constitucional da proposição, sob o aspecto da natureza dos impedimentos, a Constituição Federal assegura também a competência dos estados para legislar sobre assuntos de interesse regional. Nesse sentido, é constitucional a iniciativa do legislativo estadual para propor projeto de lei que dispõe sobre políticas públicas no tocante a criação de impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedade.

Neste ínterim, a presente proposição não visa sobreposição de competências legislativas, porém, busca-se por meio de Políticas Públicas garantir regra geral de moralidade administrativa. A presente proposição, com este conteúdo normativo visa dar concretude aos preceitos constitucionais da propriedade privada, moralidade, e, da impessoalidade, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Em matéria análoga, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.308.883/SP, oriundo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendeu pela constitucionalidade de Lei Municipal, que buscou a vedação de nomeação de agentes públicos condenados nos termos da Lei Federal Nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo fundamento de que: “a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”

Vale destacar que, não obstante a propositura tenha objetivo de instituir uma política pública, não reforma ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco, gera impacto orçamentário e financeiro em caráter imediato, devendo, para tanto, que o Poder Executivo Estadual Regulamente a presente proposição de Política Pública.

A criação de uma legislação estadual que estabeleça políticas públicas em proteção à propriedade e sua função social, aplicando impedimentos para ocupantes e invasores de propriedades rurais é de extrema importância para garantir a proteção do patrimônio privado e público, além de garantir a segurança das pessoas envolvidas. Por isso, solicito aos nobres parlamentares que apoiem a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, aos 20 dias do mês de março de 2023.

**GUTIERRES TORQUATO**

**Deputado Estadual**

1. https://www.ruralnewsms.com.br/post/tolerancia-zero-governador-eduardo-riedel-mauro-mendes-zema-e-caiado-repudiam-invasoes [↑](#footnote-ref-1)